



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET BRANCO
DD. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No uso da atribuição conferida pelo art. 23, IV¹, e pelo art. 147, III², do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), apresento a Vossa Excelência proposta de Emenda Regimental, solicitando que determine as providências necessárias à tramitação, na forma dos arts. 148 a 150 do RI/CNMP³.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2024.

MOACYR REY FILHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

¹ O Conselheiro tem o direito de apresentar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho ou subscrever proposta apresentada pela Comissão a que pertença ou por outro Conselheiro.

² Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de Emenda Regimental.

³ Art. 148. A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa.

§ 1º A proposta será autuada na Classe ‘Proposição’, distribuída e remetida por cópia aos Conselheiros, com exclusão do proponente.

§ 2º Ressalvada a hipótese do artigo 149, § 2º, cópia do inteiro teor da proposição deverá ser remetida aos Ministérios Públicos da União e dos Estados e às Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de trinta dias.

³ Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificativa sucinta.

§ 1º Findo o prazo de apresentação de emendas, o Relator emitirá parecer, no prazo de trinta dias, podendo incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo, enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros, e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

§ 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário. Art. 150 As proposições que versem sobre matéria de conteúdo idêntico ou correlato serão apensadas.

Art. 151 O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

Parágrafo único. A proposição considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta do Plenário e será publicada no Diário Eletrônico do Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015)



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 130-A, § 2º, V, que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho”. O documento integra a mensagem de competência privativa do Presidente da República, a ser remetida ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 84, XI, da Constituição.

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o art. 160 do Regimento Interno (RI/CNMP) atribui à Comissão de Planejamento Estratégico – CPE a competência para a elaboração do referido relatório, que deverá ser submetido ao Plenário para aprovação e redação final⁴.

No contexto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o art. 4º, XII, de seu Regimento Interno estatui que compete ao Plenário daquele órgão constitucional elaborar o relatório anual em questão. Por sua vez, o art. 37, I, do mesmo diploma estabelece que constitui

⁴ Art. 160. A Comissão de Planejamento Estratégico elaborará, no mês de dezembro de cada exercício, proposta de relatório anual, de cujo teor tomarão conhecimento todos os Conselheiros.

§ 1º Os Conselheiros poderão oferecer emendas à proposta de relatório, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º A proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Comissão, serão submetidas ao Plenário, que dará a redação final ao relatório anual.

Art. 161. Até 30 de janeiro de cada ano, o Conselho encaminhará ao Presidente da República relatório de suas atividades no exercício anterior e oferecerá as propostas que julgar necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporados à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 84, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O relatório versará sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Ministério Público, podendo basear-se na avaliação de desempenho de seus órgãos e membros, em dados estatísticos sobre cada um dos seus ramos e na discriminação de dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual e recursos humanos e tecnológicos.

objetivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias “subsidiar a Presidência na elaboração do relatório anual do CNJ, na forma do disposto no inciso VII do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.

Com efeito, nos termos do art. 12, III e XXVII, do Regimento Interno do CNMP, compete ao Presidente do Conselho representar a Instituição externamente e apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano. De fato, tem-se que a elaboração do relatório anual constitui atribuição que, por sua natureza, demanda a atuação direta do Plenário e da Presidência do Conselho, especialmente em razão de se tratar de atribuição constitucional e da necessidade de que o CNMP seja representado perante a Presidência da República (Casa Civil).

Assim, pretende-se por meio da presente proposta de Emenda Regimental alterar o art. 160 do Regimento Interno do CNMP para conferir à Presidência do Conselho a atribuição de elaborar o relatório anual de atividades de que trata o art. 130-A, § 2º, V, da Constituição Federal.

Em paralelo ao estabelecido no CNJ, a Secretaria-Geral e a Secretaria de Gestão Estratégica do CNMP devem subsidiar a Presidência na elaboração do documento. De igual modo, as Comissões permanentes e temporárias instituídas pelo Plenário e as unidades administrativas do Conselho deverão, dentro de suas respectivas áreas de atribuição, auxiliar à Presidência por meio da prestação de todas as informações que se fizerem necessárias para o desenvolvimento dessa relevante atividade.

É importante destacar que, além do relatório anual de atividades, o CNMP também é responsável por elaborar o Relatório de Gestão para prestação de contas em observância às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) contidas na Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, e na Decisão Normativa nº 198, de 23 de março de 2022. De acordo com o art. 8º, §5º, da mencionada Instrução Normativa, a existência de eventual relatório de atividades poderá cumprir o papel do relatório de gestão na forma de relatório integrado, desde que contenha todos os elementos dispostos na decisão normativa do TCU.



Nesse cenário, considerando que o Relatório de Gestão é atualmente elaborado pela Secretaria-Geral, com apoio da Secretaria de Gestão Estratégica do CNMP, verifica-se que o esforço coordenado e centralizado para a coleta de dados institucionais e para a redação de um documento unificado, não apenas aumentaria a eficiência, mas, sobretudo, garantiria maior coesão e consistência nas informações apresentadas pela Presidência do CNMP. Vale ressaltar que tanto o TCU quanto o CNJ já utilizam um único documento para ambas as finalidades.

Em acréscimo, tendo em vista a necessidade de adequar o texto regimental à realidade dos prazos exigidos para o envio do relatório anual à Casa Civil da Presidência da República, propõe-se a alteração do §1º do art. 160, a fim de que a apresentação de emendas à proposta de relatório seja realizada até o momento da sua apreciação pelo Plenário. Adicionalmente, sugere-se a modificação do art. 161 para determinar que o envio do relatório à Casa Civil aconteça na primeira quinzena de janeiro do ano subsequente.

Ante o exposto, convicto da importância das alterações sugeridas para aprimorar a eficiência e a transparência no cumprimento das obrigações constitucionais do Conselho Nacional do Ministério Público, submeto a presente proposta de Emenda Regimental ao Plenário, com vistas a estabelecer novos procedimentos e prazos para a elaboração, deliberação e encaminhamento do relatório anual de que trata o art. 130-A, § 2º, V, da Constituição Federal.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2024.

MOACYR REY FILHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público



EMENDA REGIMENTAL Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2024.

Altera os artigos 160 e 161 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para estabelecer novos procedimentos e prazos para a elaboração, deliberação e encaminhamento do relatório anual de que trata o art. 130-A, § 2º, V, da Constituição Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com fundamento nos artigos 23, incisos IV e VI, e 147 e seguintes, de seu Regimento Interno;

Considerando que compete ao Plenário a alteração e a atualização do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP) com o objetivo de racionalizar o desempenho de suas atividades e de promover a eficiência na prestação de seus serviços;

Considerando que compete ao CNMP elaborar relatório anual a que se refere o art. 130-A, § 2º, V, da Constituição Federal, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho;

Considerando que o relatório integra a mensagem remetida pelo Presidente da República ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, na forma do art. 84, XI, da Constituição Federal;

Considerando que atualmente o art. 160 do Regimento Interno do CNMP prevê que a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) elaborará o relatório anual, cabendo ao Plenário a aprovação de sua redação final;

Considerando que compete ao Presidente do Conselho representar a Instituição externamente e apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano, na forma do art. 12, III e XXVII, do Regimento Interno do CNMP;

Considerando que a elaboração do relatório anual constitui atribuição que, por sua natureza, demanda a atuação direta do Plenário e da Presidência do Conselho, especialmente em razão de se tratar de atribuição constitucional e da necessidade de que o CNMP seja representado perante a Presidência da República (Casa Civil);



Considerando a necessidade de adequar o texto regimental à realidade dos prazos exigidos para o envio do relatório anual à Casa Civil da Presidência da República, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental altera os arts. 160 e 161 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para estabelecer novos procedimentos e prazos para a elaboração, deliberação e encaminhamento do relatório anual de que trata o art. 130-A, § 2º, V, da Constituição Federal.

Art. 2º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, [aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 160 A Presidência elaborará, no mês de dezembro de cada exercício, proposta de relatório anual, de cujo teor tomarão conhecimento todos os Conselheiros.

§1º Os Conselheiros poderão apresentar emendas à proposta de relatório até o momento da sua apreciação pelo Plenário.

§ 2º A proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Presidência, serão submetidas ao Plenário, que dará a redação final ao relatório anual.

§ 3º A Secretaria-Geral e a Secretaria de Gestão Estratégica subsidiarão a Presidência na elaboração do relatório a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 161. Na primeira quinzena de janeiro de cada ano, o Conselho encaminhará ao Presidente da República relatório de suas atividades no exercício anterior e oferecerá as propostas que julgar necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporados à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 84, XI, da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2024.

PAULO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público